

JUSTIÇA RESTAURATIVA: UMA ALTERNATIVA A SER APLICADA NO CAMPO DA VITIMOLOGIA

Fernanda Tibes de Moraes¹

Luana Michalski de Almeida Bertolla²

RESUMO: A cada dia que passa cresce o número de pessoas que se tornam vítimas de inúmeros crimes. Tal contexto é muito triste, pois demonstra a fraqueza da sociedade em que vivemos. O presente estudo pretende demonstrar um pequeno ponto frente a tal contexto. Visa esclarecer, de que forma a vítima é tratada no meio jurídico, em especial, na esfera penal. E isto não aos olhos da sociedade acusadora, ou de nossa justiça falha. A metodologia adotada se deu na modalidade explicativa, por meio de levantamento de literatura, a partir de pesquisa e fichamento de obras bibliográficas. O papel principal deste trabalho é mostrar, principalmente aos olhos da vítima, o que ela vê, sente, e sua opinião frente às experiências de outras pessoas, mas principalmente frente às suas próprias experiências. Por fim, almeja rebater o atual sistema de justiça, qual seja, da Justiça Retributiva, apresentando a Justiça Restaurativa, como forma de mudança em nosso paradigma.

Palavras-chave: Vitimologia; Vítima; Direito Penal; Justiça Restaurativa; Justiça Retributiva.

LA JUSTICIA RESTAURATIVA: UNA ALTERNATIVA PARA SER APLICADO EN EL ÁMBITO DE VICTIMOLOGÍA

RESUMEN: Cada día que pasa aumenta el número de personas que son víctimas de numerosos crímenes. Este contexto es muy triste, porque demuestra la debilidad de la sociedad en la que vivimos. Este estudio tiene como objetivo demostrar un pequeño punto en contra de este contexto. Se trata de aclarar, la forma en que la víctima es tratada en el entorno legal, especialmente en los casos penales. Y esto no es los ojos de la sociedad acusador, o no nuestra justicia. La metodología adoptada fue dada en el modo explicativo, a través de estudio de la literatura, de investigación y reporte de un libro de obras bibliográficas. La función principal de este trabajo es mostrar, sobre todo a los ojos de la víctima, lo que ve, siente, y su opinión con interés las experiencias de los demás, pero sobre todo a causa de sus propias experiencias. Por último, tiene como objetivo contrarrestar el actual sistema de justicia, que es, de la justicia retributiva, con la justicia restaurativa como una manera de cambiar nuestro paradigma.

Palabras clave: Victimología; Víctima; El derecho penal; Justicia Restaurativa; La justicia retributiva.

RESTORATIVE JUSTICE: AN ALTERNATIVE TO BE APPLIED IN THE FIELD OF VICTIMOLOGY

ABSTRACT: Each passing day increases the number of people who become victims of numerous crimes. This context is very sad, because it shows the weakness of the society in which we live. This study aims to demonstrate a small point against such a context. It aims to clarify, how the victim is treated in the legal environment, especially in criminal cases. And this is not the eyes of the accuser society, or our justice fails. The methodology adopted was given in explanatory mode, through literature survey, from research and book report bibliographic works. The main role of this work is to show, especially to the victim's eyes, what she sees, feels, and your opinion forward to the experiences of others, but especially because of their own experiences. Finally, aims to counter the current justice system, which is, of retributive justice, with restorative justice as a way to change our paradigm.

Key-words: Victimology; Victim; Criminal law; Restorative Justice; Retributive Justice.

Introdução

Nos dias atuais, da maneira como é organizada a sistemática do processo judicial, não há como negar que a vítima é constantemente ignorada pelo Direito Penal, o qual possui como objetivo penalizar a infração cometida.

Este trabalho visa analisar o modo como a vítima é tratada diante do processo, principalmente na esfera criminal, bem como, sucintamente, apontar a Justiça Restaurativa como provável solução para o problema relatado.

¹ Acadêmica do 9º período do curso de Direito do Instituto Federal do Paraná. Email: ferdm_@hotmail.com

² Advogada. Especialista em Direito Público. Graduada em Direito pela Universidade Estadual do Oeste do Paraná.

Outrossim, valorizar a vítima e dar ao caso o *status* merecido vai muito além de apenas procurar o agressor e puni-lo, o que ocorre no sistema atual, o qual se encontra falido, precário e sem perspectivas futuras para o seu aprimoramento no tratamento às vítimas criminais.

A vítima do crime, independente de quem seja e da gravidade do delito cometido, espera que a justiça seja realizada por diversos atos que vão muito além de uma simples punição.

Para a maioria da sociedade, o fato de trancafiar o agressor já basta, uma vez que, se o "bandido" estiver enjaulado, a sociedade estará protegida. Porém, para a vítima a questão não é tão simples assim; o que realmente importa é se ela conseguirá prosseguir após o fato, mediante a superação de seus traumas e seus medos.

Mas o que o Estado, efetivamente, faz para mudar tal quadro? Pois após a ocorrência do crime e anunciada a prisão do "criminoso" todos esquecem da vítima, ninguém se pergunta o que aconteceu com a mesma, se houve reparação da lesão ocorrida etc.

Assim, o presente artigo pretende demonstrar a evolução da participação da vítima no processo penal, como ela é tratada no atual paradigma de justiça, a Justiça Retributiva, e como seria se adotado um padrão diferente, qual seja o restaurativo.

Ademais, será tratado sobre a Teoria da Vitimologia, a qual tenta explicar o papel da vítima e suas nuances, seu surgimento e contribuição na transformação do papel da vítima, como verdadeiro sujeito de direitos. Apesar de tal teoria não ser recente, é pouco explorada no Brasil, o que enriquece o trabalho.

Com efeito, a fim de atingir seus objetivos, o trabalho apresentará a seguinte estrutura: a) Vitimologia: conceito, origem e bases teóricas para a construção da teoria; b) Considerações sobre o delinquente e a vítima: análise acerca dos sujeitos do processo penal; c) Tratamento destinado à vítima pelo atual sistema de justiça: um exame do papel da vítima no processo; d) Uma alternativa para o descaso com a vítima: Justiça Restaurativa: conceito de Justiça Restaurativa e sua possível utilização pelos operadores do Direito; e e) Conclusão: visa demonstrar o quanto a Justiça Restaurativa é eficaz na solução dos conflitos e satisfação da vítima.

Com relação à metodologia, serão colhidos os dados suficientemente precisos para a realização da pesquisa, a qual se dará na modalidade explicativa. Ainda, o procedimento utilizado será o de levantamento de literatura, a partir de pesquisa e fichamento de obras bibliográficas pertinentes ao assunto.

Vitimologia

Para verificar se a vítima recebe ou não o tratamento merecido no curso do processo, é necessário entender de onde surgiu a preocupação com a mesma, o que se dá através de uma Teoria chamada Vitimologia.

Outrossim, o estudo da criminologia adveio do estudo acerca do crime, do delinquente, da vítima e do controle social do comportamento do criminoso. Sendo assim, pode-se afirmar que a vitimologia é um ramo da criminologia. Contudo, alguns doutrinadores não concordam com essa premissa, afirmando que a vitimologia é uma escola própria (CRUZ, 2010).

Apesar do estudo acerca da vitimologia ter-se iniciado no Brasil ainda no ano de 1958, não possuem muitos doutrinadores que tratam acerca do assunto, tornando a pesquisa morosa.

Quem primeiramente iniciou os estudos da vitimologia foi Benjamin Mendelsohn com o estudo do comportamento dos judeus nos campos de concentração nazista (HAMADA; AMARAL, 2008).

Em um primeiro momento Mendelsohn definiu a vitimologia como o estudo das vítimas de crimes. Em um segundo momento, após aprofundamento de sua pesquisa, tanto segundo fatores endógenos e exógenos, bem como do ponto de vista psicossocial, definiu como “ciência sobre as vítimas e a vitimização” (HAMADA; AMARAL, 2008).

Seus estudos não foram somente em caracterizar as vítimas, foi mais além, passando a verificar suas condutas antes e após sua vitimização (HAMADA; AMARAL, 2008).

Segundo Alberto Peixoto (2012 apud MENDELSON, 1956), a vitimologia caracteriza-se através de graus de culpa entre vítimas e agressores, e foi a partir disso que surgiram os primeiros estudos acerca do assunto.

Porém, não se deve deixar de lado as correntes feministas que, por instinto de sobrevivência e proteção das vítimas, contribuíram e muito para os estudos vitimológicos.

O autor ainda explica acerca da vitimologia num aspecto marxista, vejamos:

a vitimologia tanto ao nível da infra-estrutura como da superestrutura surge por uma dupla necessidade. Enquanto ao nível da infra-estrutura a vitimologia surge como uma necessidade perante os actos de vitimização, produzidos pelos indivíduos em interacção, para produzir conhecimento científico tendente a compreender e a prevenir a vitimização, na superestrutura a vitimologia surge como uma necessidade para produzir o conhecimento científico de modo a compreender e a minimizar as consequências da vitimização no âmbito da actividade humana gerada na infra-estrutura (PEIXOTO, 2012, p. 15).

Desde o início dos estudos acerca da vitimologia, sua caracterização avançou em grande escala, sendo de total importância para a reformulação do atual sistema penal.

A autora Fernanda Louro Gomes (2012) explica acerca da vitimodogmática, como ramo da vitimologia. Segundo a autora a vitimodogmática estuda a participação da vítima no crime, e busca analisar sua real contribuição para o fato.

A autora explica:

De acordo com a vitimodogmática, verificou-se que a vítima não pode ser tratada como um ser inerte ao evento criminoso, na medida em que ela também interage com o agressor e, em alguns casos, propicia situações de risco, influenciando no resultado danoso (GOMES, 2012, p. 44).

Outro estudioso da vitimologia foi Guglielmo Gulotta, o qual afirmou que não se deve estudar apenas o crime e o criminoso, pois para entender tais conceitos seria preciso antes entender a vítima (HAMADA; AMARAL, 2008).

Logo, a vitimologia deve ser estudada através de personalidades, cuja tendência é tornarem-se vítimas, buscando, assim, prevenir sua reincidência. Afirma, ainda, que a vitimologia busca selecionar certos indivíduos que são mais suscetíveis de se tornarem vítimas (HAMADA; AMARAL, 2008).

Por fim, o objetivo principal da vitimologia é fazer fluir na sociedade o interesse pelo problema da vítima, tornando mais fácil compreender o papel que a vítima desempenha (HAMADA; AMARAL, 2008).

A palavra vitimologia deriva da junção entre o latim *victima*, e do grego *logos*, foi primeiramente apresentada pelo estudioso Benjamin Mendelsohn (1948 apud PEIXOTO, 2012), o qual apresenta cinco pilares essenciais:

- 1º) o estudo da personalidade da vítima;
- 2º) a identificação das características psíquicas tanto da vítima quanto do agressor, contribuindo para a ocorrência de vitimizações;
- 3º) a análise da personalidade das vítimas, sem depender de atos de terceiros;
- 4º) o esforço de identificação da propensão à vitimização;
- 5º) a busca de formas de minimização do sofrimento da vítima e de prevenir novas vitimizações.

Quem primeiro se aprofundou no estudo da vitimologia no Brasil, ainda no ano de 1958, foi o professor Paul Cornil, com seu artigo chamado "Contribuição da Vitimologia para as ciências criminológicas", o qual foi publicado pela Revista da Faculdade de Direito da Universidade Estadual do Paraná (CRUZ, 2010).

No ano de 1971, Edgard de Moura Bittencourt publicou uma obra intitulada: "Vítima: a Dupla Penal Delinquente-Vítima, Participação da Vítima no Crime. Contribuição da Jurisprudência Brasileira para a Nova Doutrina" (CRUZ, 2010).

Contudo o tema ainda era pouco abordado, assim, alguns estudiosos e especialistas das áreas de Serviço Social, Sociologia, Medicina, Psicologia, Psiquiatria e Direito demonstraram especial interesse pelo estudo, fazendo surgir no dia 28 de julho de 1984, no Rio de Janeiro a Sociedade Brasileira de Vitimologia - SBV.

Segundo o Estatuto dessa sociedade, em seu artigo 3º, incisos I, II e III, no qual trata acerca das finalidades, consta (GONÇALVES, 2015):

- I – a realização de estudos, pesquisas, seminários e congressos ligados à pesquisa vitimológica;
- II – formular questões que sejam submetidas ao estudo e decisão da Assembleia Geral;
- III – manter contato com outros grupos nacionais e internacionais, promovendo reuniões regionais, nacionais ou internacionais sobre aspectos relevantes da ciência penal e criminológica, no que concerne à Vitimologia.

A partir da criação desta associação surgiram diversos autores tratando acerca do assunto.

Mais tarde, no ano de 1990, Ester Kosovski, Eduardo Mayr e Heitor Piedade Júnior publicaram a obra Vitimologia em Debate (GONÇALVES, 2015).

Considerações sobre o delinquente e a vítima

Quem primeiro iniciou os estudos acerca do delinquente foi Cesare Lombroso. Segundo Mota (2007), para Lombroso, o estudo acerca do crime deve ser analisado, primeiramente, pelo conceito de delinquente, pois está dentro da própria natureza humana a causa para os delitos.

Parte da ideia de que criminosos, delinquentes, animais e o homem primitivo possuem semelhanças que os tornariam diferentes dos homens normais. Entende que há disparidade entre homens honestos e criminosos; sendo que as características físicas vão dizer quem é ou não é criminoso.

Ainda, segundo Lombroso, já durante a infância é fácil perceber uma predisposição para o crime. Pode-se verificar na criança sentimentos que apontam para tendências criminais, como o ciúme, a vingança, a mentira, o desejo de destruição, a maldade para com os animais e os seres fracos, a predisposição para a obscenidade e a preguiça completa, exceto para as atividades que produzem prazer (MOTA, 2007).

Contudo, tais estudos já estão muito ultrapassados e, atualmente, não se identifica o criminoso por suas características físicas.

Pois bem, com o passar do tempo e descartado os parâmetros utilizados por Lombroso para caracterizar o criminoso, diversos autores trouxeram ensinamentos acerca do delinquente.

Nos dias atuais, os estudos indicam que para o delinquente a vítima é um objeto e passa por um processo de desumanização (HAMADA; AMARAL, 2008).

Assim, na visão dos delinquentes, existem as vítimas culpáveis e as culturalmente legitimadas (HAMADA; AMARAL, 2008). As vítimas culpáveis são aquelas apontadas como participantes do crime ou mesmo como responsáveis por questões meramente sociais.

Já a vítima culturalmente legitimada é o caso, por exemplo, das mulheres, que por serem consideradas o sexo frágil, perante a sociedade são constantemente vítimas (HAMADA; AMARAL, 2008).

Outrossim, cumpre destacar que o papel da vítima, apesar de ser menosprezado, é de suma importância, tanto quanto a classificação do crime, quanto do criminoso.

Segundo Marcília Cruz (2010, p. 16), "vítima significa *etmon: victima ae* = da vítima + *logos* = tratado, estudo = estudo da vítima".

Ademais, juridicamente a palavra "vítima" surgiu do latim *victima*, a qual significa toda pessoa que tem seus interesses sacrificados e que por tal motivo sofre um dano ou é atingida de alguma maneira. Ainda, segundo o direito penal, trata-se do sujeito passivo da persecução penal (SILVA, 2008).

Segundo Mendelsohn, citado por Hamada e Amaral (2008), vítima é a personalidade do indivíduo ou da coletividade na medida em que se sente afetada pelas consequências sociais, seja por sofrimento determinado, seja por fatores de origem muito diversificada.

Em contrapartida, Separovic, igualmente citado por Hamada e Amaral (2008) entende como vítima qualquer pessoa, física ou moral, que sofre determinada situação, seja esta acidental ou proposital.

A autora Marcília Cruz (2010) explica que o conceito de vítima se estende de diversas maneiras não se limitando apenas a uma forma.

Ainda, segundo a autora (CRUZ, 2010), existe o sentido originário, o qual designa a pessoa ou animal sacrificado à divindade. Em contraponto possui o sentido geral, que nada mais é que a pessoa que sofre com os próprios atos, dos de outrem ou do acaso. Ao passo que o sentido jurídico-geral, trata-se daquele que sofre determinada ofensa ou ameaça diretamente através do bem jurídico tutelado pelo direito.

Ademais, tem-se o sentido jurídico-penal-amplo do termo vítima, o qual abrange tanto o indivíduo, quanto a comunidade que sofre diretamente as consequências do crime (CRUZ, 2010).

Para fim de complementação da pesquisa, cumpre esclarecer alguns aspectos sobre a classificação das vítimas.

Segundo Marcilia Cruz (2010), para a classificação das vítimas, a maior descoberta realizada, que merece aplausos, talvez tenha sido o fato de desvendar que a vítima nem sempre é totalmente inofensiva, passiva ou inocente. Muito pelo contrário, a vitimologia demonstrou que a vítima pode, em determinadas situações, exercer condutas que ofereçam certa cooperação, a qual pode ser relevante, acidental, negligente ou dolosa.

Um dos grandes precursores da vitimologia foi Hans Von Hentig, o qual dividiu a vítima em duas classificações: geral e psicológica (CRUZ, 2010). Como geral, propôs os seguintes atores:

1. O jovem, pois está mais suscetível a se tornar vítima por ser mais frágil;
2. A mulher, a qual, frente ao homem é mais frágil;
3. O ancião, por estar incapacitado de diversas maneiras;
4. Os débeis e doentes mentais, por estarem mais propensas a se tornarem vítimas por problemas mentais;
5. Os imigrantes, as minorias e os tolos, por estarem em desvantagem frente a toda a sociedade.

Quanto à classificação psicológica, pode ser:

1. O deprimido, por se colocar em perigo instintivamente, ou não;
2. O ambicioso, cuja avareza o torna facilmente vitimizado;
3. O lascivo, principalmente as mulheres, que provocam e seduzem;
4. O solitário e o desiludido, que se tornam vítimas por estarem sempre buscando companhia e consolo;
5. O atormentador, que provoca sua vitimização através da martirização;
6. O bloqueado, o excluído e o agressivo, que tornam-se vítimas fáceis frente a sua marginalização.

Tratamento destinado à vítima pelo atual sistema de justiça

Na maioria dos casos, é a vítima quem inicia o processo penal, levando ao conhecimento do Ministério Público ou da autoridade policial competente a ocorrência do crime, o qual, se preencher os requisitos, é formalmente comunicado ao Poder Judiciário, a fim de que dê andamento ao feito.

Todavia, o impacto que a criminalidade causa na vítima é, em todas as suas proporções e independentemente do crime, devastador. Afinal, para a vítima qualquer crime, por “menor” que seja, é desastroso e causa um impacto enorme em sua vida.

Cada vítima vai internalizar a ação danosa de uma maneira e isso irá refletir no grau de abalo com a conduta danosa. Algumas vítimas passam a vida inteira sem se recuperar do abalo vivido.

Mas aí nos deparamos com uma pergunta crucial. E o nosso sistema atual de justiça, o que faz em prol das vítimas?

Bem, quando ocorre um crime, a sociedade e a vítima procuram o agressor e exigem do Estado, o detentor do Poder Jurisdicional, que seja feita justiça, ou seja, que o Estado aplique ao agressor uma pena, no intuito de retribuí-lo do sofrimento que este causou.

Ocorre que, após o criminoso ser encontrado e detido, a sociedade entende que a justiça já foi realizada. Entretanto, o sofrimento e o trauma pelo qual a vítima passou, na maioria dos casos, ainda persiste.

A vítima do crime sofre danos psicológicos, muitas vezes físicos, sociais e econômicos, contudo, após o crime, raramente há reparação ou retomada do *status quo ante*.

Em poucos casos, a vítima recebe algum tipo de reparação e, ainda assim, vai depender da procedência de um processo judicial, em que um juiz irá verificar se a vítima necessita ou merece alguma reparação, a qual será apenas financeira.

O Código de Processo Penal, trata em seu artigo 201 a respeito do ofendido. De acordo com tal artigo, a vítima deverá ser inquirida acerca dos fatos, o qual poderá ser ou não a presença do executado, conforme se sentir confortável.

Conforme o parágrafo 2º do mesmo artigo (BRASIL, 1941):

§2º. O ofendido será comunicado dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída do acusado da prisão, à designação de data para audiência e à sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou modifiquem.

Tal parágrafo pode ser interpretado como uma vitória para a vítima, contudo, soa quase como piada, levando-se em consideração que a vítima, nunca, ou quase nunca é intimada acerca do ingresso ou saída do acusado da prisão, bem como de sentença ou acórdão.

Dispõe, ainda, o parágrafo 5º (BRASIL, 1941):

§5º. Se o juiz entender necessário, poderá encaminhar o ofendido para atendimento multidisciplinar, especialmente nas áreas psicossocial, de assistência jurídica e de saúde, a expensas do ofensor ou do Estado.

Pela leitura do parágrafo, se verifica que o encaminhamento da vítima para atendimento e tratamento por uma equipe multidisciplinar fica a cargo do juiz, o que ocorre raríssimas vezes, e vai depender da disponibilidade de uma equipe multidisciplinar preparada para tal atendimento.

Segundo Calhau (2009, p. 01):

Uma sociedade que não protege e não presta assistência efetiva às vítimas de seus crimes não obtém níveis de cidadania dignos para o momento histórico em que a humanidade se encontra.

Outrossim, grandes avanços se deram a partir da criação da Lei n.º 9.099/1995, conhecida como a Lei dos Juizados Especiais, que buscou efetivar medidas para a satisfação da vítima, com a criação de mesas conciliadoras, visando à efetiva participação da vítima, não apenas como informante, mas como verdadeiro sujeito de direitos, participando de fato do procedimento judicial (GOMES, 2012).

Foram criados, ainda, outras redes de proteção que objetivam impedir o processo de vitimização, como o Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei n.º 8.069/1990, o Estatuto do Idoso - Lei n.º 10.741/2003, Lei Maria da Penha - Lei n.º 11.340/2006 e o Programa de Proteção a Testemunhas e a Vítimas Ameaçadas - Lei n.º 9.807/1999 (GOMES, 2012). Porém, tais normas tiveram pouco êxito, no que se refere ao melhor tratamento da vítima.

Ademais, tramita no Congresso o Projeto de Lei n.º 269/2003, do Senado, que regulamenta o artigo 245 da Constituição Federal, por meio da instituição do Fundo Nacional de Assistência às Vítimas de Crimes Violentos - FUNAV (GOMES, 2012).

Assim, a partir dessas leis, a vítima passou a ser tratada de maneira um pouco melhor, passando de apenas informante para parte interessada no processo.

Importante ressaltar a mudança legislativa trazida pela edição da Lei n.º 11.690/2008, que acrescentou diversos parágrafos ao artigo 201, do Código de Processo Penal, passando assim o capítulo V, título VII, se chamar “Do ofendido”, conforme adiante (BRASIL, 1941):

Art. 201. Sempre que possível, o ofendido será qualificado e perguntado sobre as circunstâncias da infração, quem seja ou presuma ser o seu autor, as provas que possa indicar, tomando-se por termo as suas declarações.

§ 1º Se, intimado para esse fim, deixar de comparecer sem motivo justo, o ofendido poderá ser conduzido à presença da autoridade.

§ 2º O ofendido será comunicado dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída do acusado da prisão, à designação de data para audiência e à sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou modifiquem.

§ 3º As comunicações ao ofendido deverão ser feitas no endereço por ele indicado, admitindo-se, por opção do ofendido, o uso de meio eletrônico.

§ 4º Antes do início da audiência e durante a sua realização, será reservado espaço separado para o ofendido.

§ 5º Se o juiz entender necessário, poderá encaminhar o ofendido para atendimento multidisciplinar, especialmente nas áreas psicossocial, de assistência jurídica e de saúde, a expensas do ofensor ou do Estado.

§ 6º O juiz tomará as providências necessárias à preservação da intimidade, vida privada, honra e imagem do ofendido, podendo, inclusive, determinar o segredo de justiça em relação aos dados, depoimentos e outras informações constantes dos autos a seu respeito para evitar sua exposição aos meios de comunicação.

Tal mudança possuiu o condão de fechar a lacuna existente a respeito da vítima, passando, desse modo, a ser tratada como sujeito de direito e não apenas como mero informante processual (GOMES, 2012).

Porém, permaneceu sendo notável o descontentamento da vítima. Tal fato ocorre, tendo em vista que, apesar da lei prever direitos para a vítima, em especial atendimento multidisciplinar, tal atendimento fica à critério do juiz e, em nenhum momento, o Estado restou obrigado à desenvolver políticas públicas voltadas para a criação de centros de atendimento para esse fim (GOMES, 2012).

Logo, apesar da lei consignar a reparação da vítima, o Estado não realizou nenhuma medida capaz de implementar esse direito. Assim, tem-se que, mesmo com a punição do agressor, a vítima permanece sem amparo estatal diante do dano ocorrido, pois a penalização do infrator não é suficiente para restabelecer os laços rompidos.

Porém, todo problema com a vítima consiste na conceituação do crime. Afinal, no direito penal o crime é conceituado como uma ofensa ao Estado, e não ao indivíduo. Logo, o Estado é definido como vítima e somente ele é quem pode reagir (ZEHR, 2008).

Segundo Zehr (2008, p. 79), ao falar sobre a negligência com a verdadeira vítima do processo:

Já que o Estado é definido como vítima, não é de se admirar que as vítimas sejam sistematicamente deixadas de fora do processo e suas necessidades e desejos sejam tão pouco acatados. Por que reconhecer suas necessidades? Elas não são sequer partes da equação criminosa. As vítimas são meras notas de rodapé no processo penal, juridicamente necessárias apenas quando seu testemunho é imperativo.

Assim, malgrado a popularidade mundial dos programas de ressarcimento e assistência às vítimas nos últimos anos, não se pode esperar que tenham um grande e duradouro impacto até que reexaminemos nossa definição de crime. Enquanto as vítimas não se tornem elementos intrínsecos do conceito de crime, é comum que continuem sendo mais peças de um tabuleiro do que participantes ativos (ZEHR, 2008, p. 79).

Ademais, o crime também representa um relacionamento dilacerado entre vítima e ofensor, mesmo se eles não tinham um relacionamento prévio, é possível afirmar que o delito

cria um vínculo, que em geral é hostil. Se não resolvido, "esse relacionamento hostil afetará, por sua vez, o bem-estar da vítima e do ofensor" (ZEHR, 2008, p. 171).

Adiante veremos uma provável solução para tamanho desrespeito com a pessoa da vítima.

Uma alternativa para o descaso com a vítima: Justiça Restaurativa

Apesar de ser pouco explorada pelo Brasil, vislumbra-se como alternativa ao tratamento deficiente destinado à vítima no processo judicial a prática da Justiça Restaurativa, a qual visa restabelecer os relacionamentos rompidos pela ação danosa e, através do diálogo, oportunizar que a vítima manifeste seus sentimentos e seja curada.

A Justiça Restaurativa tem sua origem há mais de quatro décadas, surgiu na Nova Zelândia, inspirada na ideia de solução de conflitos da civilização Maori, e apareceram de fato e com força nos anos 1970, com as primeiras experiências contemporâneas com mediação entre infrator e vítima (PRUDENTE, 2014).

Como prática comunitária, é primitiva, remontando aos códigos de Hamurabi, Ur-Nammu e Lipit-Ishtar há cerca de dois mil anos antes de Cristo (PINTO, 2007).

A ideia principal das práticas restaurativas é tratar o crime não somente como um fato típico, antijurídico e culpável, é ir muito além de achar um culpado e puni-lo (PINTO, 2008).

Sua principal preocupação está em tentar restaurar a situação, ou seja, reparar o dano e reestabelecer os relacionamentos abalados, através de uma solução paralela ao fato (PINTO, 2008).

No Brasil, no ano de 2005, o Ministério da Justiça e Programa Nacional das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) patrocinam três projetos de Justiça Restaurativa nas seguintes cidades: Porto Alegre, São Caetano do Sul e Brasília (PRUDENTE, 2014).

Malgrado o termo "Justiça Restaurativa" predomine na doutrina, outros nomes são utilizados: justiça transformadora, justiça relacional, justiça restaurativa comunal, justiça restauradora, justiça recuperativa ou justiça participativa (JACCOUD, 2005).

Acerca do assunto, dispõe Renato Sócrates Gomes Pinto:

A ideia, então, é voltar-se para o futuro e para a restauração dos relacionamentos, ao invés de simplesmente concentrar-se no passado e na culpa. A justiça convencional diz: você fez isso e tem que ser castigado! A justiça restaurativa pergunta: o que você pode fazer agora para restaurar isso? (PINTO, 2008).

Uma das principais diferenças entre os dois modelos está no fato de que o sistema restaurativo se funda em pressupostos pluralistas e participativos, das partes, da sociedade como

um todo e da família, porém, tudo sem esquecer o caráter crítico e com um chamado a responsabilidade (MELO, 2005).

Outra diferença evidente, e tão importante quanto, encontra-se na maneira como a justiça restaurativa foca nas singularidades de cada caso, abrindo-se assim a oportunidade de verificar cada caso de forma diferenciada, mostrando às partes o poder do diálogo (MELO, 2005).

Em terceiro lugar, a justiça restaurativa enaltece a importância na relação entre os envolvidos e a sociedade e não somente à resposta estatal (MELO, 2005).

Em quarto lugar, está a relação de tempo, enquanto que na justiça retributiva a resposta do estado ao delito é disposta às partes de maneira morosa, podendo demorar vários anos, na Justiça Restaurativa o provimento é imediato e certo, sempre procurando o melhor para ambas as partes e não simplesmente um culpado e um inocente (MELO, 2005), uma vez que as partes podem expor claramente sua opinião a respeito de questões pertinentes ao caso e juntos procurarem uma solução para o reestabelecimento do *status quo ante*.

Por fim, pode-se verificar com afinco que a Justiça Restaurativa destrói por completo o modelo punitivo atual, o qual possui como principal ideia a imposição de uma pena, que à grosso modo, significa dor e sofrimento a quem o sistema considera culpado (MELO, 2005).

Em nosso atual sistema de justiça, conforme já diversamente explanado durante todo o trabalho, a vítima é deixada de lado, ela passa a ser somente um instrumento no processo e mera informante.

Contudo, através da Justiça Restaurativa, tal aspecto muda completamente de enfoque e quem assume o papel principal é a própria vítima, a qual passa a ser ouvida de verdade, e em todos os aspectos, tanto durante a instrução processual, a qual contará os relatos do crime, quanto depois que será verificado todos os seus traumas e o que mudou em sua vida após o crime.

Segundo o autor Haward Zehr (2008), a vítima deve passar por um processo de recuperação, onde passam de vítima a sobrevivente do crime.

A indenização assume papel importante para as vítimas, já que muitas possuem perdas materiais, contudo essa indenização deve ir muito além de somente questões monetárias, já que para muitas vítimas o que elas realmente necessitam é de respostas (ZEHR, 2008).

Ainda segundo o autor (ZEHR, 2008, p. 26), tais respostas se resumem basicamente a seis perguntas:

- 1ª. O que aconteceu?
- 2ª. Por que aconteceu comigo?
- 3ª. Por que agi da forma como agi na ocasião?
- 4ª. Por que tenho agido da forma como tenho desde aquela ocasião?
- 5ª. E se acontecer de novo?

6ª o que isso significa para mim e para minhas expectativas?

A Justiça Restaurativa, apesar de ainda ser criticada, visa, além da indenização dada às vítimas, a busca pelas respostas e ainda a devolução do poder de se expressar. Essa última premissa é de suma importância para a vítima, pois lhe proporciona um empoderamento, a restituição do poder de fala que fora retirado com o crime (ZEHR, 2008).

Tanto a Justiça Restaurativa quanto a Justiça Retributiva buscam um equilíbrio entre as partes, contudo, na Justiça Retributiva não é bem o que ocorre, pois o agressor é enjaulado e não há qualquer restauração dos laços que foram rompidos pela ofensa. Já no modelo restaurativo, a vítima e o agressor têm a possibilidade de dialogar e buscar a restauração para ambos, não apenas para umas das partes.

Outrossim, a vítima é ouvida e seus medos, anseios, dúvidas e raiva são extravasados para fora. Desse modo, após a sentença ela ainda continua tendo voz e não vira somente mais um número ou índice.

Conclusão

No decorrer do presente trabalho pode-se perceber como de fato a vítima é esquecida tanto pelo Poder Judiciário quanto pela população em geral, o que dificulta a reparação do dano ocorrido, o qual é negligenciado pelos operadores do direito.

Deve-se levar em consideração o papel da vítima, como ápice frente ao judiciário, e não torná-la estigmatizada. Durante muito tempo a vítima foi deixada de lado, como se a pena imposta ao infrator fosse capaz de reparar o dano sofrido.

Todavia, a reparação vai muito além. Ao contrário do que ocorre agora, onde o ofensor é rebaixado, a vítima é que deve ter seu *status* elevado, diante da queda que sofreu com a conduta danosa.

Ademais, equivocadamente, o Estado moderno transfere para si o papel de vítima dos crimes, pois se torna parte durante a instrução processual, fazendo com que a vítima seja apenas mera informante dos fatos, fazendo com que sua opinião e vontade sejam deixadas em segundo plano. Afinal, no ringue judicial podemos visualizar o Estado de um lado, no papel de acusador - representando toda sociedade afetada, e o criminoso de outro lado, buscando fugir da pena - doses homeopáticas de dores.

Nesse contexto o surgimento de ramo que estuda o comportamento e as situações que envolvem a vítima, a denominada Teoria da Vitimologia, é de suma importância, pois visa resgatar os direitos da vítima, sendo que proporcionou a compreensão acerca da desvalorização dada à paciente, resultando assim, em uma nova vitimização.

Sob tal aspecto, verifica-se que no atual Estado Democrático de Direito a vítima não pode mais ser tratada apenas como mera espectadora no deslinde do processo.

Outrossim, a consequência do esquecimento é que, por vezes, a vítima é desestimulada a procurar as autoridades ou o judiciário, porque se sente desamparada e desconfortável, pelo fato de não haver atenção para com seu caso e por ser apontada como vítima e perdedora, ou ainda, em outros casos ser rotulada como aquela que sofreu determinado crime.

Contudo, atualmente, verifica-se que houve um avanço com relação ao tratamento destinado às vítimas de crimes. Um exemplo dessa evolução, tanto de conscientização, como de humanização, foi a implementação da Justiça Restaurativa, que vem ganhando força no cenário brasileiro, e tem como foco oportunizar à vítima a discussão do caso e os meios de repará-lo.

Através desse pensamento, percebe-se que a vítima não deve ser encarada apenas como mero informante na persecução penal, pois seu papel vai muito além de apenas informar e relatar determinado fato.

Devem-se levar em consideração seus anseios, preocupações, traumas, pois, afinal, o fato envolve sua vida. Tal instituto visa a conciliação e a efetiva reparação dos danos causados à vítima, bem como a reintegração tanto da vítima, quanto do infrator à comunidade, sem estigmatizar ou marginalizar.

Referências

BRASIL. Lei 3.689, de 3 de outubro de 1941. Dispõe sobre o Código de Processo Penal. *Diário Oficial da União*, Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm>. Acesso em 12/07/2015.

_____. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 27 de nov. 1990. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em 11/07/2015.

_____. Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 26 de set. de 1990. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em 11/07/2015.

CALHAU, Lélío Braga. *Proposta de emenda constitucional sobre o tratamento da vítima de crime como direito fundamental*, 10 de mai. 2009. Disponível em: <<http://www.leliobragacalhou.com.br/page/2/?s=proposta+de+emenda+constitucional>>. Acesso em 17/07/2015.

CRUZ, Marcília. *Vitimologia e direito penal brasileiro: assistência à vítima*. Universo Jurídico, Juiz de Fora, ano XI, 24 de mai. de 2010. Disponível em: <http://uj.novaprolink.com.br/doutrina/6931/Vitimologia_e_Direito_Penal_Brasileiro_Assistencia_a_Vitima>. Acesso em 11/07/2015.

GOMES, Fernanda Louro. *Vítima: a nova protagonista do processo penal*. Rio de Janeiro, 2012 - Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. Disponível em:

<http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/biblioteca_videoteca/monografia/Monografia_pdf/2012/FernandaLouroGomes_Monografia.pdf>. Acesso em 15/07/2015.

GONÇALVES, Victor Minarini. *Vitimologia: conceituação e aplicabilidade*. Fev. 2015. <<http://jus.com.br/artigos/36073/vitimologia-conceituacao-e-aplicabilidade#ixzz3f2dnKPHq>>. Acesso em 16/07/2015.

HAMADA, Fernando Massami; AMARAL, Jose Hamilton do. *Vitimologia: conceituação e novos caminhos*. In: Encontro de Iniciação Científica - Etic, vol. 4, n.º 4, 2008, Presidente Prudente, SP. Anais (on-line). Disponível em: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/1640/1563>>. Acesso em 18/07/2015.

JACCOULD, Mylene. *Princípios, tendências e procedimentos que cercam a justiça restaurativa*. Brasília, 2005. In: SLAKMON, C. (Org.) et al.. *Justiça Restaurativa*. Brasília, DF: MJ e PNUD, 2005. pp. 163-186. Disponível em: <www.justica21.org.br/j21.php?id=208&pg=0#.VGSfiEpLeSw>. Acesso em 09/05/2015.

JORGE, Alline Pedra. *Em busca da satisfação dos interesses da vítima penal*. 2005. 165 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, Faculdade de Direito do Recife, Recife. Jun. 2002.

MELO, Eduardo Rezende. *Justiça restaurativa e seus desafios histórico-culturais*. Um ensaio crítico sobre os fundamentos ético-filosóficos da justiça restaurativa em contraposição à justiça retributiva. Brasília, 2005. Disponível em: <<http://www.justica21.org.br/j21.php?id=204&pg=0#.VGSi0UpLeSw>>. Acesso em 10/04/2015.

MOTA, Mauricio Jorge Pereira. *O crime segundo lombroso*. 20 de ago. de 2007. Disponível em: <<https://criminologiafla.wordpress.com/2007/08/20/aula-2-o-crime-segundo-lombroso-texto-complementar/>>. Acesso em 12/07/2015.

PEIXOTO, Alberto Costa Ribeiro. *Propensão, experiências e consequências da vitimização: representações sociais*. 425 f. Tese (Doutorado em Sociologia) - Faculdade de Ciências Sociais e Humanas - Universidade Nova de Lisboa. Abril 2012.

PINTO, Renato Sócrates Gomes. *A construção da justiça restaurativa no Brasil*. O impacto no sistema de Justiça criminal. Jus Navigandi, Teresina, ano 12, n. 1432, 3 jun. 2007. Disponível em: <www.jus.com.br/artigos/9878>. Acesso em 20/05/2015.

PRUDENTE, Neemias Moretti. *Justiça restaurativa: a construção de um outro paradigma*. Disponível em <<http://atualidadesdodireito.com.br/neemiasprudente/2014/07/01/justica-restaurativa-a-construcao-de-um-outro-paradigma/>> Acesso em 09/06/2015.

SENADO. *Projeto de Lei do Senado n.º 269, de 2003*. Dispõe sobre os direitos das vítimas de ações criminosas. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=59360>. Acesso em 12/07/2015.

ZEHR, Howard. *Justiça Restaurativa*. 1. ed. São Paulo: Palas Athena, 2012.

_____. *Trocando as lentes*. 2ª. ed. São Paulo: Palas Athena, 2008.

Recebido em 21/10/2015 – Aprovado em 30/03/2016.